



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**Nossa referência: SAI-GAB 2018-03-16 (1)**

**Assunto:** Envio de parecer da Procuradoria-Geral da República sobre o Projeto de Lei n.º 364/XIII

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

*Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos*

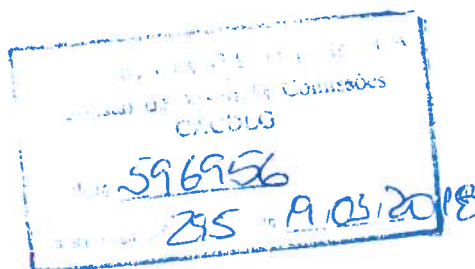
Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Parecer** elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre o **Projeto de Lei n.º 364/XIII** – Altera a Lei n.º 37/81 (Lei da Nacionalidade), o qual mereceu a concordância.

Mais me cumpre informar que, procedendo em conformidade com o ponto 2 da Deliberação do CSMP, oportunamente comunicada a esse distinto Órgão de Soberania, Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República considerou que o Projeto de Lei n.º 364/XIII não integra a previsão da alínea h) do artigo 27.º do Estatuto do Ministério Público, que estabelece que compete ao Conselho Superior do Ministério Público "*Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça*".

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete

Helena Gonçalves







**Projeto de lei n.º 364/XIII (PSD)**

**PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**Parecer**

**§1. Introdução**

O projeto legislativo em curso promove alterações à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), em três concretos aspetos, a saber:

- i. Aos fundamentos de aquisição originária estabelecidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º, inclusive com a proposta de revogação do n.º 3 do mesmo artigo;
- ii. Aos pressupostos de aquisição em caso de casamento ou união de facto, através da criação *ex-novo* de três números ao artigo 3.º;
- iii. À adequação atualista do artigo 5.º, que versa sobre o fundamento de aquisição de nacionalidade por adoção, com a eliminação da menção à adoção *plena*.

\*

A nossa análise incidirá apenas nos aspetos técnico-jurídicos. Com efeito, as opções de base assinaladas nos pontos **i.** e **ii.**, remetem-nos para uma área exclusivamente de decisão política que extravasa, completamente, as competências e a legitimidade de intervenção funcional do Ministério Público. As opções de concessão de nacionalidade a cidadãos inserem-se num quadro de intervenção que só ao poder legislativo compete definir.

\*

**§2. Análise**



(2. i.) As alterações promovidas ao artigo 1.º, n.ºs 1, alínea d) e 3 dirigem-se a normativos que resultaram da última revisão à Lei da Nacionalidade, através da Lei Orgânica n.º 9/2015, de 29 de julho, e que, até à data, não entraram em vigor por ausência de regulamentação legal (cf. artigos 4.º e 6.º da Lei n.º 9/2015).

Ora, esta pretérita omissão legislativa deverá ser devidamente acautelada face a eventuais alterações futuras, como a que se perspetiva neste projeto de lei, em ordem a que se permita perceber se é ou não necessária a regulamentação que a Lei n.º 9/2015 exigiu como fundamento de eficácia das alterações então efetuadas.

\*

Pretende-se eliminar o requisito objetivo de *posse de laços de efetiva ligação à comunidade nacional*, tal como se mostra concretizado no n.º 3 da norma.

As alterações promovidas não parecem padecer de quaisquer incorreções jurídicas, sejam de natureza formal ou substantiva, e, do mesmo modo, não nos parecem bulir com algum princípio ou norma constitucional.

\*

(2. ii.) Como se assinalou, as alterações perspetivadas ao artigo 3.º dirigem-se à criação *ex-novo* de três normas que visam introduzir uma nova modalidade de aquisição de nacionalidade portuguesa em consequência do casamento ou união de facto que perdurem há pelo menos 6 anos. É, assim, introduzido o fator tempo como determinante probatório da *efetiva ligação à comunidade portuguesa* (cf. n.º 5 do artigo 3.º em projeto).

Em suma, sendo essa a vontade política parece-nos, efetivamente, que o período de 6 anos constitui *um período manifestamente conformador de relações familiares estáveis e duradouras*, e assim, evitar a proliferação de situações de fraude como sejam os denominados *casamentos por conveniência*.



Dirigido à atuação funcional do Ministério Público são as soluções consagradas nos n.ºs 4, *in fine* e 6 do artigo 3.º, em reflexão.

Aí se estabelece que *aquisição da nacionalidade prevista nos n.ºs 1 e 3 (leia-se por cidadão estrangeiro casado com nacional português), produz efeitos imediatos à data da manifestação de vontade do interessado, desde que o casamento ou a união de facto decorram há pelo menos 6 anos, com dispensa de oposição à aquisição por parte do Ministério Público.*

Esta *dispensa de oposição à aquisição da nacionalidade* diz-nos o n.º 6, é *excetuada nos casos em que o cônjuge ou unido de facto com cidadão português tenha sido condenado por crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos, segundo a lei portuguesa.*

A compreensão normativa global desta solução suscita-nos algumas considerações.

Com as soluções consagradas, a lei permitirá aquisição de nacionalidade pelo casamento ou pela união de facto nos seguintes circunstancialismos:

- a)** *Estrangeiro casado há mais de 3 anos, residente em Portugal ou no estrangeiro;*
- b)** *Estrangeiro que viva em união de facto há mais de 3 anos, residente em Portugal ou no estrangeiro, após reconhecimento judicial dessa situação;*
- c)** *Estrangeiro casado há pelo menos 6 anos, residente em Portugal ou no estrangeiro, sem oposição à aquisição por parte do Ministério Público;*
- d)** *Estrangeiro unido em facto há pelo menos 6 anos, residente em Portugal ou no estrangeiro, sem oposição à aquisição por parte do Ministério Público e sem necessidade de reconhecimento judicial dessa situação (a união de facto);*
- e)** *Nos casos previstos nas alíneas e) e d) subsiste como fundamento de oposição à aquisição o facto do cidadão estrangeiro, casado ou unido de facto, ter sido condenado por crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos, segundo a lei portuguesa.*



Fundamentalmente, conforme já se deixou assinalado, pretende-se conferir ao período temporal de 6 anos, uma eficácia demonstrativa inilidível *de prova efetiva de ligação à comunidade portuguesa*, inclusive, dispensando-se o reconhecimento judicial da verificação da união de facto – (atente-se que o n.º 5 do artigo 3.º em projeto é afirmativo quando a não dependência da observância de quaisquer outros requisitos).

Se o casamento é demonstrado através de documento autêntico – certidão do respetivo assento do registo civil do facto – já nos suscita sérias dúvidas probatórias a confirmação factual da prova da união de facto com dispensa do respetivo reconhecimento judicial. E aqui, com o devido respeito, mesmo que a situação de facto perdure há pelo menos 6 anos, ainda assim, parece-nos que será indispensável que o legislador confira especial cautela para a demonstração inequívoca dessa realidade factual, o que não sucede neste projeto legislativo.

Aliás, tal como se apresenta o projeto na sua globalidade, poderemos verificar uma diferença de tratamento jurídico para situações de facto quase idênticas. Ou seja, um estrangeiro que viva em união de facto há 5 anos e 6 meses terá que instaurar ação judicial do reconhecimento dessa união. O estrangeiro que viva em união de facto há 6 anos e 1 dia, já se encontrará dispensado de o fazer...

Será que se justifica este tratamento diferenciado? E será prudente aceitar que, no caso das uniões de facto, mesmo aquelas que perdurem há mais tempo, se prescindir de um elemento probatório de natureza reforçada como é o reconhecimento judicial dessa situação?

As antecedentes interrogações pretendem contribuir para um debate que, fundamentalmente, numa temática sensível como é a da aquisição da nacionalidade pelo casamento ou união de facto, é particularmente propícia à ocorrência de situações



fraudulentas e de dificuldades acrescidas do ponto de vista da demonstração probatória da realidade inerente.

À reflexão sobre a opção política, que não se discute, sugere-se então essa particular reflexão sobre os meios probatórios, temática que pode ser facilmente disciplinada em sede de regulamentação à própria Lei da Nacionalidade.

\*

**(2.iii.)** Finalmente, a questão relacionada com a intervenção funcional do Ministério Público no denominado contencioso da nacionalidade.

Cria-se no artigo 3.º, n.º 4, *in fine*, uma atuação funcional atualmente não prevista. Ou seja, no quadro legal em vigor, seja na Lei n.º 37/81, seja no respetivo Regulamento da Lei da Nacionalidade, em momento algum se encontra prevista o instituto procedimental da *dispensa de oposição*.

E o que se questiona, no atual quadro legal vigente, é saber se essa *dispensa de oposição* ocorrerá como mero efeito da lei (*ope legis*) ou, se ao invés, terá que ser expressamente prevista na lei, seja na própria Lei da nacionalidade, seja no próprio Regulamento.

Assim, não estando legal e expressamente estabelecida o modo e o momento em que essa *dispensa de oposição* é operante, somos de parecer que essa intervenção é, sem mais, tal como consta do projeto, insuscetível de ser material e processualmente exercida.

Impõe-se, pois, essa clarificação de regime jurídico.

Por fim, uma última referência para se manifestar a nossa concordância quanto à questão da não *dispensa de oposição* nos casos de verificação de condenação anterior pela prática de crime com pena de prisão superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa.

\*



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Uma referência última para se alertar para o lapso de escrita no n.º 5 do artigo 3.º em projeto. Onde está *união de factos* deverá passar a estar *união de facto*.

\*

Total anuência à alteração promovida ao artigo 5.º. Assinala-se, no entanto, a necessidade de fazer adequar todos os restantes normativos conexos, como sejam, os artigos 29.º, da Lei n.º 37/81, e 1.º, 12.º, 16.º, 17.º e 66.º, do Regulamento da Lei da Nacionalidade.

\*

Lisboa, 16 de março de 2018